



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017, PROCESSO Nº 23278.009018/2016-98 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA execução das obras de ADEQUAÇÃO DE ESTRUTURA PARA FUNCIONAMENTO DE OFICINAS E LABORATÓRIOS NO CAMPUS IRECÊ (LOTE 01) E CAMPUS JACOBINA (LOTE 02), PELA COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

A Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria nº 2.409 de 21 de setembro de 2017, reuniu-se para analisar o Recurso interposto pela licitante **COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**. Da análise, a Comissão Especial de Licitação, verificou o pleito da licitante acima mencionada, que requer a reconsideração desta comissão, quanto a sua inabilitação.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Em 10 de outubro de 2017, foi recepcionado pelo serviço de protocolo do Instituto Federal da Bahia – IFBA - Reitoria, recurso administrativo interposto pela licitante **COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, em função da sua inabilitação na Tomada de Preços nº 01/2017. Conforme Ata de Abertura da Licitação, a licitante foi declarada inabilitada em 03 de outubro de 2017. Portanto, o recurso foi interposto no prazo legal.

Quanto à qualificação do responsável pela apresentação do recurso, constata-se que o mesmo se encontra devidamente qualificado como representante da Recorrente para o presente processo licitatório.

Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, a Comissão Especial de Licitação, **RESOLVE** admitir o recurso para no mérito, negar-lhe provimento, pelas seguintes razões de fato e de direito.

II. DOS FATOS

Ao tomar conhecimento da sua inabilitação na Tomada de Preços em epígrafe, a licitante **COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, protocolou no IFBA-Reitoria, recurso administrativo.

Em suas razões, a licitante solicita reavaliação da decisão da CEL quanto a sua inabilitação, por apresentar a Certidão de Negativa de Débitos Municipais, sem a devida autenticação, conforme exigência dos itens 7.6 e 7.7 do edital, Tomada de Preços nº 01/2017-Reitoria, cuja alegação, transcreve-se a seguir em breve síntese:





Alega a recorrente: Que “A nossa empresa foi declarada inabilitada equivocadamente pela alegação que, nossa documentação não foi autenticada, esclarecemos a esta ilustre comissão que a nossa documentação pode ser autenticada por servidor público de acordo com o caput do art. 103 da lei estadual de licitações, que tem o seguinte teor:”

“Art. 103 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada na forma da lei ou por servidor da Administração, ou por exemplar de sua publicidade em órgão de imprensa oficial.”

Que “Além do mais o TCU em seu livro de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências 4ª edição, onde o mesmo expressa o que deve ser seguido durante os processos licitatórios, em especial na página 462 trás o seguinte texto.”

“Pode o ato convocatório da licitação estabelecer data e horário para conferência de cópias com os documentos originais, preferencialmente até o último dia útil antes de abertura dos envelopes, com o objetivo de não causar tumulto no momento da reunião. Entretanto, o licitante que não puder comparecer até a data marcada poderá fazer a conferência no momento da sessão, sem que isso se constitua motivo para inabilitação.”

Que “o decreto 9.094/17 no seu Art. 9º apresenta que os documentos a serem apresentados à administração pública podem ser a qualquer momento autenticados por servidores públicos, assim a comissão não pode se negar a autenticar os documentos de nossa empresa, como pode ser observado abaixo:”

“Art. 10. A apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.”

§ 1º - A autenticação de cópia de documentos poderá ser feita, por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo servidor público a quem o documento deva ser apresentado.

III. ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Recorrente foi inabilitada, por apresentar a Certidão de Negativa de Débitos Municipais, sem a devida autenticação, conforme exigência dos itens 7.6 e 7.7 do edital, Tomada de Preços nº 01/2017-Reitoria, como segue:





Justificativa:

1. Por apresentar a Certidão de Negativa de Débitos Municipais, sem a devida autenticação, conforme exigência dos itens 7.6 e 7.7 do edital, Tomada de Preços nº 01/2017-Reitoria

O instrumento convocatório, em seu item 7.6 e 7.7, exige:

"7.6 - Os documentos exigidos nesta Tomada de Preços poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente ou por membro da Comissão Especial de Licitação ou publicação em órgão da imprensa oficial."

"7.7 - Os documentos serão autenticados pela Comissão Especial de Licitação, a partir do original, no horário de 09:00 às 11:00 horas, até o último dia útil à data fixada para o recebimento e abertura dos envelopes;"

A recorrente, apresenta em sua peça recursal, alguns equívocos com relação à legislação a ser aplicada na análise. Temos por exemplos os Art. 103 da Lei estadual de Licitações, e o Art. 9º, 10º § 1º do Decreto 9.094/97.

É fato que o IFBA, por se tratar de uma Autarquia Federal, está subordinado aos preceitos da Lei Federal 8.666/93 e não aos Art. 09, 10 e 103 da **Lei de Licitações Estaduais nº 9.433 de 01 de março de 2005**, como podemos observar no Art. 1º § 2º da citada lei estadual:

"Art. 1º - Esta Lei disciplina o regime jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, em consonância com as normas gerais estabelecidas pelas Leis Federais nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e segundo o mandamento do art. 26 da Constituição do Estado da Bahia. " (grifo nosso)

"§ 2º - Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos da Administração Direta do Estado, suas autarquias e fundações públicas. (grifo nosso)"





Em se tratando do Decreto nº 9.094/97 de 17 de julho de 2017, Art. 09 e 10 § 1º.

“Art. 9º-Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal. ”

“Art. 10. A apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.” (grifo nosso)

“§ 1º-A autenticação de cópia de documentos poderá ser feita, por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo servidor público a quem o documento deva ser apresentado.”

Lembramos que a licitante foi inabilitada por apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais “**sem a devida autenticação**”, ou seja, apresentou uma cópia simples.

No caso da inabilitação em tela, não poderá ser levado em consideração os preceitos do Decreto nº 9.094/97 de 17 de julho de 2017, Art. 09 e 10 § 1º, conforme a transcrição do seu Art. 2º:

“Art. 2º-Salvo disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que necessitarem de documentos comprobatórios da regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, nos termos do Decreto nº-8.789, de 29 de junho de 2016, e não poderão exigí-los dos usuários dos serviços públicos.” (grifo nosso)

A Certidão Negativa de Débitos Municipais, emitida pela Fazenda Pública Municipal, da Prefeitura do município de Castro Alves/BA, apresentada pela recorrente no envelope de habilitação, além de não ser original, autenticada por cartório ou servidor membro da Comissão, “**não consta na base de dados oficial da administração pública federal**”.



Com relação ao livro de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências 4ª Edição, pag. 462. O TCU prevê que a Comissão poderá estabelecer, no edital, horários e datas para autenticação de documentos por esta, sendo esta a regra válida para aquele determinado certame. O fato de o licitante poder fazer a conferência no momento da sessão, constitui-se em exceção a essa regra que deve ser devidamente justificada pelo mesmo.

"Pode o ato convocatório da licitação estabelecer data e horário para conferência de cópias com os documentos originais, preferencialmente até o último dia útil antes de abertura dos envelopes, com o objetivo de não causar tumulto no momento da reunião. Entretanto, o licitante que não puder comparecer até a data marcada poderá fazer a conferência no momento da sessão, sem que isso se constitua motivo para inabilitação." (grifo nosso)

Ressalte-se que a recorrente não obedeceu aos prazos estabelecidos pela comissão para autenticação dos documentos, tampouco apresentou justificativa para a realização de autenticação dos mesmos na abertura dos envelopes, o que atrapalharia o andamento dos trabalhos e poderia comprometer a isonomia do processo.

Vejamos o que estabelece o Art. 32 a Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial." (grifo nosso)

A Comissão Especial de Licitação, estabeleceu no edital da Tomada de Preços nº 01/2017, que:

"7.6 - Os documentos exigidos nesta Tomada de Preços poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente ou por membro da Comissão Especial de Licitação ou publicação em órgão da imprensa oficial." (grifo nosso)

"7.7 - Os documentos serão autenticados pela Comissão Especial de Licitação, a partir do original, no horário de 09:00 às 11:00 horas, até o último dia útil



à data fixada para o recebimento e abertura dos envelopes.” (grifo nosso)

5.6.1 - As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope “Habilitação”, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta Tomada de Preços ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior. (grifo nosso).

O item 7.6 do edital não deixa sombra de dúvidas que os documentos deverão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente ou por membro da Comissão ou publicação em órgão da imprensa oficial. O item 7.7, ainda estabelece os horários que os documentos poderiam ser autenticados, a partir do original pela Comissão Especial de Licitação.

Portanto, a Comissão Especial de Licitação em momento algum deixou de seguir as exigências do edital, estabelecendo para os licitantes horários para a autenticação, bem como, opção ao recorrente de optar por outras formas de apresentação dos documentos que deveriam constar no envelope de habilitação.

IV. DA DECISÃO

Desta forma, constata-se que ao inabilitar a empresa COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, por não ter cumprido a exigência dos itens 7.6 e 7.7 do edital em comento, a Comissão Especial de Licitação respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, posto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regentes da Licitação.

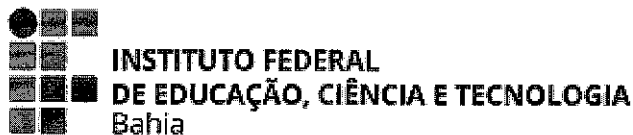
Diante do exposto, esta Comissão Especial de Licitação, **indefere** o recurso interposto pela licitante COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. Essa é a nossa decisão. S.M.J.

Salvador, 13 de outubro de 2017.


Robson Alexandre Lima de Paiva
Membro


Paulo Sérgio Ramos da Silva
Presidente da CEL


Thiago Messias Carvalho Soares
Membro



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA
Av. Araújo Pinho - Bairro Canela - CEP 40110-150 - Salvador - BA - www.portal.ifba.edu.br

DESPACHO

Ao

Gabinete da Reitoria

Assunto: Encaminha Julgamento de Recursos Administrativos - interpostos pelas licitantes Compac Construções e Líder Prestadora de Serviços.

Magnífico Reitor,

Conforme § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, encaminhamos o julgamento dos recursos interpostos pelas licitantes abaixo relacionadas, para conhecimento:

1. COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA- EPP

Recurso (anexo 0488608)

Julgamento do Recurso (anexo 0488962)

2. LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME

Recurso (anexo 0488579)

Julgamento do Recurso (anexo 0488739)

Atenciosamente,



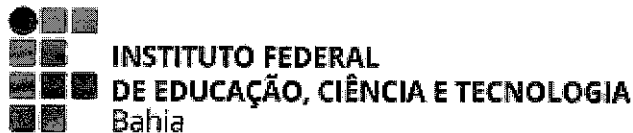
Documento assinado eletronicamente por **ROBSON ALESSANDRO LIMA DE PAIVA**, Assistente em Administração, em 17/10/2017, às 18:11, conforme decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA**, Diretor de Infraestrutura, em 17/10/2017, às 18:15, conforme decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.ifba.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0489035** e o código CRC **D421F121**.



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA
Av. Araújo Pinho, 39 - Bairro Canela - CEP 40110-150 - Salvador - BA - www.portal.ifba.edu.br

DESPACHO

Prezado,

Manifesto concordância com a decisão proferida por essa comissão, de acordo com os expedientes contidos neste processo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RENATO DA ANUNCIACAO FILHO, Reitor**, em 17/10/2017, às 18:41, conforme decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.ifba.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0489102** e o código CRC **B07A6447**.